

PROCESSO - A. I. Nº 206905.0002/14-5
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CASA COSTA MÓVEIS LTDA.
RECORRIDOS - CASA COSTA MÓVEIS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF Nº 0148-01/15
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/06/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0189-12/17

EMENTA: ICMS. 1. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). FALTA DE ENTREGA DO ARQUIVO ELETRÔNICO. MULTA. Contribuinte, à época, desobrigado da EFD. Mantida a Decisão. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Comprovado parte do recolhimento. Razão recursal parcialmente acolhida. Modificada a Decisão. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Excluídas mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária. Comprovado parte do recolhimento. Modificada a Decisão. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO. a) MATERIAL DE CONSUMO. Comprovada a insubstância da exação. Modificada a Decisão; b) BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Exação insubstancial. Mantida a Decisão. 5. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE OPERAÇÕES. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Mantida a Decisão. 6. CRÉDITO FISCAL. a) UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR DO CRÉDITO. Razões recusais acolhidas em parte. Modificada a Decisão; b) UTILIZAÇÃO ANTECIPADA. MULTA. Infração inexistente. Trata-se de créditos transferidos apurados no estabelecimento remetente no mesmo mês em que ocorreu a sua escrituração no estabelecimento destinatário. Mantida a Decisão. Não acatadas as preliminares suscitadas. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão, proferida através do Acórdão nº 0148-01/15, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito lhe imputado, em relação às infrações 1 e 3 a 8, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo autuado que inconformado com a referida Decisão, tempestivamente, apresenta a peça recursal, em relação às infrações 2, 3 e 7, respaldado no art. 169, I, “b”, do dito regulamento.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o débito no valor de R\$365.705,24, em relação a oito infrações, a saber:

Infração 1 – Multa no valor de R\$1.380,00, decorrente da falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou entrega sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, no mês de dezembro de 2011.

Infração 2 - Recolhimento de ICMS efetuado a menos a título de antecipação parcial, no valor de R\$ 83.578,88, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de fevereiro e março de 2011.

Infração 3 - Recolhimento de ICMS efetuado a menos por antecipação, no valor de R\$ 31.703,36, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação [enquadradas no regime de substituição tributária], nos meses de fevereiro a maio; julho, agosto e novembro de 2011.

Infração 4 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, no valor de R\$631,06, nas aquisições de material de consumo do estabelecimento adquirido de outras unidades da

Federação, no mês de setembro de 2012.

Infração 5 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, no valor de R\$623,00, nas aquisições de mercadorias, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, adquiridas de outras unidades da Federação, no mês de dezembro de 2012.

Infração 6 – Deixou de recolher no prazo regulamentar ICMS, no valor de R\$ 182.513,22, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de agosto de 2012.

Infração 7 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, no total de R\$1.576,95, nos meses maio a julho e setembro de 2012.

Infração 8 – Multa no valor de R\$63.698,77, equivalente a 60% do crédito fiscal de ICMS utilizado antecipadamente, referente a mercadorias cujas entradas no estabelecimento ocorreram em data posterior à utilização do crédito fiscal, nos meses de novembro e dezembro de 2012.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$116.088,80, após rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento, por entender que não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa.

No mérito, quanto à infração 1, a decisão da JJF foi de que a exigência da multa é indevida, pois observando o faturamento da empresa, conforme extratos do INC às fls. 287 a 289 dos autos, estava muito aquém do limite estabelecido à época pela legislação (art. art. 897-B, I, RICMS/97), não estando por conseguinte o contribuinte sujeito à apresentação da EFD.

Inerente à infração 2, a JJF concluiu que para fazer prova de que o imposto foi pago, a defesa deveria juntar os comprovantes de pagamento (DAEs), visto que os demonstrativos apresentados, às fls. 115 a 118 e 135 a 136 dos autos, não provam nada, pois tais demonstrativos indicam o número das notas fiscais, suas datas, valores e data do recolhimento do imposto, mas não comprovam os valores pagos do tributo. Assim, mantém o lançamento.

Já na infração 3, a JJF acatou a revisão efetuada pelo autuante, na qual retirou a parcela relativa à Nota Fiscal 133072, uma vez que se trata de bicicleta ergométrica, mercadoria que está sujeita à tributação normal, reduzindo a parcela relativa a maio de 2011, de R\$14.847,31 para R\$14.149,23, cujo débito foi ajustado, à fl. 202 dos autos, remanescedo o valor de R\$31.005,28, para a infração 3.

Quanto às infrações 4 e 5, tendo o autuado juntado planilha com os números das nota fiscais, datas de emissão, valores do ICMS da diferença de alíquotas, substituição tributária, recolhimento e observações, a qual foi submetida ao autuante que concluiu assistir razão parcial ao contribuinte, do que refez o demonstrativo, à fl. 60, reduzindo o valor do imposto a ser lançado na infração 4 para R\$146,31 (fl. 214) e zerado a infração 5, a JJF acatou a revisão efetuada pelo autuante e julgou a infração 4 parcialmente procedente no valor de R\$146,31 e improcedente a infração 5.

No tocante à infração 6, a JJF aduziu que:

Nota que há um descompasso entre os pontos de vista do autuado e do autuante, cada um falando uma linguagem diferente. Quando o contribuinte diz que é um “depósito”, isto não quer dizer que se trate de um “depósito fechado”, o que acontece é que, na sua concepção, o autuado chama de depósito o que na verdade é um centro de distribuição, conforme explicou no início da defesa. O contribuinte anexou às fls. 173/181 a relação das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas, e o fiscal, na informação, declarou que não efetuou o cálculo do imposto porque a apuração deveria ocorrer na EFD, mas o contribuinte não escriturou a EFD do mês de agosto de 2012. Esse entendimento do autuante é consentâneo com a autuação no caso do item 1º, porém, conforme já foi depurado, em 2012 o autuado não estava obrigado à escrituração da EFD, haja vista que, de acordo com os extratos do INC às fls. 287/289, o faturamento da empresa estava muito aquém do limite estabelecido pelo art. 897-B do RICMS/97. No caso do item 1º deste Auto, a redação do citado art. 897-B era a que foi dada pela Alteração nº 151 (Decreto nº 13537, de 19.12.11), efeitos a partir de 20.12.11 a 31.12.11. Já no caso do item 6º, a redação do art. 897-B é a que foi dada pela Alteração nº 152 (Decreto nº 13559, de 29.12.11), efeitos a partir de 30.12.11:

“Art. 897-B. A Escrituração Fiscal Digital (EFD) é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, observando-se os prazos estabelecidos a seguir, de acordo com o montante referente às operações e prestações sujeitas ao ICMS no ano imediatamente anterior:

.....
II - a partir de 01/01/2012, aqueles cujo faturamento auferido no ano imediatamente anterior tenha sido superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) até o limite de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), observado o disposto no § 4º do art. 897-D.”

Sendo assim, não podia o fiscal se recusar a aceitar as provas apresentadas, sob alegação de que o contribuinte não escriturou a EFD.

O contribuinte apresentou a GIA do mês em questão, agosto de 2012 (fl. 182). Formalmente, a GIA está em ordem: constam as operações de entrada, as operações de saída, os créditos, os débitos e a apuração do imposto no período, resultando um saldo devedor de R\$ 11.377,23. Esse valor, R\$ 11.377,23, é precisamente o que o contribuinte pagou, conforme extrato do INC à fl. 290 (extrato de setembro de 2012: o imposto de um mês é pago no mês seguinte).

Infração não caracterizada.

Em relação à infração 7, a decisão decorreu das seguintes considerações:

O autuado alega que a agente fiscal verificou que a empresa informou na EFD - SPED ICMS alíquotas maiores do que as normalmente praticadas, mas ocorre que, na apuração do ICMS feito pela contabilidade e de acordo com os livros fiscais de entradas e com na DMA, foram utilizadas as alíquotas corretas.

Na informação, o autuante declarou que, na reanálise dos papéis de trabalho, concluiu que devem ser retirados alguns valores, porque estão incluídos na base de cálculo da Nota Fiscal 30081 frete no valor de R\$ 3.090,00, e da Nota Fiscal 28412, frete no valor de R\$ 33,60, de modo que o contribuinte tem direito a 7% do valor das base de cálculo do frete das Notas Fiscais 28412 e 30081. Com isso, os lançamentos de maio (R\$ 2,35) e junho (R\$ 216,26) de 2012 serão retirados do demonstrativo de débito dessa infração. Apresentou novo demonstrativo de débito da 7ª infração.

Quanto à alegação do autuado de que a apuração correta está na EFD e na DMA, o fiscal contrapõe que na apuração do ICMS de maio e junho não há ajuste de crédito ou estorno de crédito correspondente aos valores indicados, que seria a forma correta de fazer o ajuste na apuração, e, além disso, é o contribuinte quem diz que o crédito foi utilizado pelo valor destacado nas Notas Fiscais, mas ocorre que as Notas Fiscais são de São Paulo e Minas Gerais, cuja alíquota é de 7%, e do Tocantins, cuja alíquota é de 12%. Acrescenta que, ainda que os documentos fiscais de São Paulo e Minas Gerais tivessem destaque de ICMS de 12%, só se poderia usar 7%, tal como determina o RICMS/2012, e portanto o lançamento de crédito a mais referente às Notas Fiscais 11490, 11693 e 133 será mantido.

Acato o resultado da revisão efetuada pelo autuante. O demonstrativo do débito do item 7º deverá ser refeito com base nos dados à fl. 206, remanescendo as parcelas de julho e setembro de 2012, nos valores de R\$ 1.324,50 e R\$ 33,84, respectivamente, totalizando imposto no valor de R\$ 1.358,34.

Por fim, a JJF concluiu pela improcedência da infração 8 pelas seguintes razões:

[...]

Na descrição do fato foi feita uma afirmação inverídica, ao ser dito que o crédito teria sido utilizado relativamente a mercadorias cujas entradas no estabelecimento teriam ocorrido em data posterior à utilização do crédito. Não se trata aqui, absolutamente, de crédito utilizado antes da entrada das mercadorias no estabelecimento. Foram inclusive indicados dispositivos legais inadequados no campo “Enquadramento” (arts. 314 e 315 do RICMS/12). Em face da defesa e das considerações feitas na informação fiscal, fica-se sabendo que o que houve na verdade neste caso foi que o estabelecimento autuado recebeu créditos fiscais de outros estabelecimentos da mesma empresa, conforme prevê o art. 306, e, na visão da autoridade autuante, as datas das Notas Fiscais de transferência seriam posteriores à “utilização” dos créditos.

Os créditos já existiam quando foram escriturados. O art. 306 do RICMS/12 prevê a possibilidade da transferência do saldo credor (ou devedor) do imposto entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte. Para ser feita a transferência, é preciso, evidentemente, que se proceda à apuração do imposto no estabelecimento que irá fazer a transferência. Tal apuração é feita no livro próprio, o Registro de Apuração do ICMS. De acordo com o § 1º do art. 227 do RICMS/12, o Registro de Apuração do ICMS deve ser escriturado até o oitavo dia do mês seguinte ao do período considerado. Só então é que se sabe se existe ou não saldo credor. E é a partir de então que o contribuinte tem a faculdade de verificar se há necessidade ou conveniência de transferir crédito (ou débito) de um estabelecimento para outro. Ao decidir transferir o crédito, deve emitir Nota Fiscal de transferência. A Nota Fiscal Eletrônica não pode ser emitida com data retroativa. Sua data neste caso é irrelevante, porque o que na verdade se exige é que o crédito a ser transferido pelo estabelecimento emitente seja relativo a mês anterior ou ao mesmo mês em que o crédito será lançado pelo estabelecimento destinatário. No caso em exame, a Nota Fiscal à fl. 87, apesar de ser datada de 7.12.12, transfere crédito fiscal preexistente, no valor de R\$ 11.914,08, relativo ao mês de novembro de 2012, e o destinatário escriturou esse crédito na apuração do mês de novembro de 2012, agindo portanto a empresa de forma plenamente correta. Já no tocante às Notas Fiscais às fls. 88/95, apesar de serem datadas de 23.1.13, elas transferem crédito fiscal também preexistente, no valor de R\$ 94.250,54, relativo ao mês de dezembro de 2012, e o destinatário escriturou esse crédito na apuração do mês de dezembro de 2012, o que é absolutamente correto.

Note-se que o art. 306 do RICMS/12 prevê a possibilidade da transferência tanto do saldo credor como também do saldo devedor. Seguindo a lógica da autoridade autuante neste caso, se o que tivesse sido transferido fosse o saldo devedor, e não o saldo credor, a fiscalização aceitaria que fosse considerada como data de vencimento do

débito apurado no estabelecimento que transfere o débito a data da emissão da Nota Fiscal da transferência? Claro que não aceitaria: o débito é considerado no mês em que é apurado. Por conseguinte, no caso do crédito, o raciocínio tem de ser o mesmo. Não podem ser adotados dois pesos e duas medidas para situações correlatas.

Não houve infração alguma neste caso.

Em princípio, o lançamento do item 8º seria nulo, pois acusa o contribuinte de ter utilizado crédito relativo a mercadorias cujas entradas no estabelecimento teriam ocorrido em data posterior à utilização do crédito. Conforme alegou a defesa, as mercadorias entraram nos estabelecimentos da empresa muito antes. Deixo, porém, de decidir pela nulidade, haja vista que, no mérito, a imputação fiscal é improcedente.

Diante do exposto, a decisão da JJF foi pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor de R\$116.088,80, do que recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

No Recurso Voluntário, às fls. 320 a 340 dos autos, preliminarmente, o recorrente reitera as seguintes alegações:

1. Nulidade do Auto de Infração face ao cristalino cerceamento de defesa em razão da capituloção incorreta ou de forma genérica das infrações;
2. Cerceamento de defesa em face da não juntada das notas fiscais que comprovariam os cometimentos das infrações;
3. Impossibilidade da aplicação da Taxa Selic – Violação ao princípio da legalidade.

No mérito, quanto à infração 2, o recorrente aduz que havia apresentado, quando da impugnação, relação, a qual reproduz, constando, nota a nota, data de emissão e valor; data de recolhimento da antecipação parcial e o registro. Contudo, em que pese o trabalho desprendido, foi mantida a infração por entender a JJF que não houve a comprovação do recolhimento, apenas indicação. Porém, sustenta o recorrente que bastaria uma simples confrontação dos dados em poder da fiscalização estadual para se comprovar a regularidade das operações, visto que, o contribuinte cumpriu sua obrigação tributária realizando o pagamento do valor devido à título de antecipação e indicou, nota a nota, a data do recolhimento do DAE, o que bastaria para reconhecer a ilegalidade na manutenção da cobrança da infração 2.

Assim, a fim de evitar que o contribuinte seja compelido ao duplo pagamento de tributo e mais multa, diz juntar cópia de todos os DAEs recolhidos, como prova de sua alegação, do que ressalta que, diante da cobrança de diferencial de alíquota, não se pode exigir o ICMS integral do Estado da Bahia, pois se deve levar em consideração o crédito gerado pelo produto, haja vista que, no caso em tela, a cobrança está equivocada ao exigir ICMS sobre a alíquota de 17%, sendo certo que a descrição da infração apontada é recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial.

Inerente à infração 3, da mesma forma da exação anterior, o recorrente aduz ter juntado levantamento na impugnação do lançamento de ofício com todos os dados necessários à comprovação do recolhimento e, quando não houve, o motivo do que ocorreu, tendo a JJF apenas excluído o valor relativo a nota fiscal nº 133072, do que diz juntar cópia dos DAEs recolhidos e informados no campo recolhimento à título de substituição tributária, como prova de sua alegação.

Destaca ocorrências quando não houve o recolhimento ou não teve o conhecimento de transporte, caso dos colchões, que indicam se tratar de frete CIF ou por conta do recorrente, sem terceiros envolvidos, ou o valor seria indevido, do que juntou, também, cópia dos livros próprios onde diz constar a confirmação da regularidade das operações.

Registra que na cobrança de ICMS por antecipação, não se pode exigir o ICMS integral para o Estado da Bahia, pois se deve levar em consideração o crédito gerado pelo produto, estando equivocada a exigência do ICMS sobre a alíquota de 17%, sendo certo que a descrição da infração apontada é recolhimento a menos do ICMS por antecipação, do que pede seja anulado o Auto de Infração ou quando menos seja afastada a autuação.

Por fim, em relação à infração 7, o recorrente aduz que a acusação não se coaduna com a os livros de registros próprios, na medida em que os créditos foram utilizados exatamente no valor destacado nas notas fiscais próprias, em que pese a empresa ter informado na EFD - SPED ICMS, alíquotas "maiores" do que as normalmente praticadas (7%, 12% e 17%), o que se comprova

através dos livros: Registro de Apuração do ICMS; Registro de Entradas e na DMA - Demonstrativo Mensal de Apuração do ICMS, nos quais foram utilizadas as alíquotas corretas/devidas, bem como o imposto creditado, cuja escrituração das notas fiscais foi feita de acordo com o que determina o regulamento do ICMS, do que, como prova de sua alegação, diz juntar, mais uma vez, cópia que comprova a regularidade das operações e escriturações. Pede a exclusão da infração 7.

A PGE/PROFIS, à fl. 394 dos autos, diante das alegações e provas recursais, recomenda o encaminhamento do PAF ao autuante com vistas à apreciação dos documentos fiscais, cuja recomendação foi acolhida pela 2ª CJF.

Às fls. 399 e 400 dos autos, preposto fiscal estranho ao feito informou que, em relação à infração 2, acatou os referidos pagamentos e refez o demonstrativo de débito (fl. 401), remanescendo a antecipação parcial de R\$162,08, *relativo ao mês de fevereiro/2011, e R\$506,00 ao mês de março/2011.*

Quanto à infração 3, o diligente acatou os referidos pagamentos e refez o demonstrativo de débito (fl. 408), remanescendo a antecipação do ICMS de R\$139,84, *relativo ao mês de maio/2011, e R\$1.145,48 ao mês de julho/2011.*

Na exação 4, o diligente informa que são procedentes os argumentos recursais de que os valores do ICMS foram corretamente calculados no livro Registro de Apuração do ICMS, a seguir descritos:

- Nota Fiscal nº 10508: BC R\$6.920,00 X 0,17 = R\$ 1.177,15, do qual deduzido o crédito de ICMS de 7% (R\$484,75), resulta ICMS a pagar de R\$ 692,50;
- Nota Fiscal nº 37754: BC R\$7.175,01 X 0,17 = R\$ 1.219,75, do qual deduzido o crédito de ICMS de 7% (R\$502,25), resulta ICMS a pagar de R\$ 717,50;
- Nota Fiscal nº 37756: BC R\$1.725,00 X 0,17 = R\$ 293,25, do qual deduzido o crédito de ICMS de 7% (R\$120,75), resulta ICMS a pagar de R\$ 172,50.

Quanto à exação 7, o diligente informa que são procedentes em parte os argumentos recursais, pois:

- Estão corretos os créditos utilizados relativos às Notas Fiscais nºs: 11490 e 11693, procedentes do Estado do Espírito Santo, cuja alíquota interestadual é de 12% e não de 7%, como foi considerado na autuação.
- Já na Nota Fiscal nº 133, procedente do Tocantis, foi utilizada a alíquota de 17% na operação de transferência interestadual de mercadoria da empresa, caracterizando a utilização indevida de crédito fiscal, conforme foi calculado à fl. 80 dos autos.

Sendo assim, o novo valor do ICMS a pagar é de R\$ 33,84 para a infração 7.

O sujeito passivo intimado do resultado da diligência, à fl. 417 dos autos, manteve-se silente.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado o sujeito passivo integralmente dos débitos originalmente exigidos, em relação às infrações 1, 5, 6 e 8 ao julgá-las improcedentes, como também desonerado parcialmente os débitos das exações 3, 4 e 7, ao julgá-las procedentes em parte. Já o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte é no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância, no que tange às infrações 2, julgada procedente, 3 e 7 do lançamento de ofício.

Inicialmente, quanto ao Recurso de Ofício, da análise das peças processuais, depreende-se que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, pois, verifica-se que os valores exigidos com base nos levantamentos originais foram revisados e reformados, ora pelo próprio autuante, em relação às infrações 3, 4, 5 e 7, ora pelo próprio órgão julgador, inerente às infrações 1, 6 e 8, contudo sempre em decorrência das provas e razões de defesa apresentadas, de cujo resultado comungo.

Assim, entendo correta a Decisão e não dou provimento ao Recurso de Ofício.

Inerente ao Recurso Voluntário, inicialmente, há de salientar que o lançamento de ofício preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo

legal e a ampla defesa do contribuinte, apresentando-se inteiramente compreensível, claro e preciso quanto aos fatos, base de cálculo e valor devido, fato comprovado pelo pleno exercício do direito de defesa pelo sujeito passivo.

Quanto a insurgência do sujeito passivo sobre a aplicação da “Taxa Selic”, há de esclarecer que está prevista no art. 102, § 2º, inciso II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB).

No mérito, quanto às razões recursais relativas às infrações 2, 3 e 7, nas quais o contribuinte alega, em relação às exações 2 e 3, que cumpriu sua obrigação tributária realizando o pagamento do valor devido, do que como prova de sua alegação anexa cópia dos DAE, e inerente à exação 7 diz que os créditos foram utilizados exatamente no valor destacado nas notas fiscais próprias, há de ressaltar que a lide deixou de existir com a revisão fiscal realizada por preposto fiscal estranho ao feito, às fls. 399 a 416 dos autos, cujo resultado foi cientificado ao recorrente que manteve-se silente.

Assim, por ter o diligente aceito os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo, relativos às exações 2 e 3, reduzindo, *respectivamente*, os valores consignados na Decisão recorrida de R\$83.578,88 para R\$668,08 e de R\$31.005,28 para R\$1.285,32, conforme demonstrativos às fls. 401 e 408 dos autos, acolho os resultados aferidos pelo diligente em relação às infrações 2 e 3 do Auto de Infração.

Da mesma forma o diligente comprovou o recolhimento do valor remanescente de R\$146,31, conforme Decisão recorrida, relativo à infração 4, inerente à nota fiscal nº 482639 (fl. 60), “...mercadoria sujeita a antecipação parcial com recolhimento em 16/10/2012, conforme cópias da apuração e recolhimento, páginas 155 e 156.”

Quanto à infração 7, na Decisão recorrida remanesceu o valor de R\$1.358,34 (fl. 206), relativo as Notas Fiscais nºs 11490, 11693 e 133, inerentes às parcelas de julho e setembro de 2012, nos valores de R\$1.324,50 e R\$33,84, conforme se pode constatar do cotejo dos demonstrativos às fls. 80 e 206 dos autos, tendo o diligente comprovada a pertinência da alegação recursal de utilização correta dos créditos fiscais das duas primeiras notas fiscais, procedentes do Estado do Espírito Santo, cuja alíquota interestadual é de 12% e não de 7%, como foi considerado na autuação, para concluir como remanescente para a infração 7 apenas o valor de R\$33,84, relativo à nota fiscal nº 133, procedente do Tocantins, utilizada a alíquota de 17%, caracterizando a utilização indevida de crédito fiscal, conforme foi calculado à fl. 80 dos autos. Logo, a infração 7 subsiste em parte, no valor de R\$33,84, relativo a competência de setembro/2012 (fl. 80).

Assim, diante de tais considerações, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para excluir o valor remanescente da infração 4 e reduzir: a infração 2 ao valor de R\$668,08; a infração 3 ao valor de R\$1.285,32, conforme demonstrativos às fls. 401 e 408 dos autos, e a infração 7 ao valor de R\$33,84 (09/2012 fl. 80).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206905.0002/14-5, lavrado contra CASA COSTA MÓVEIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.987,24, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DE PGE/PROFIS